



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901336/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.336 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PER - Eletrônico - Ressarcimento de IPI (crédito presumido)
Recorrente Realcafé Solúvel do Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL EM FUNÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

No caso das declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo a manifestação de inconformidade é direcionada contra sua não-homologação, a qual, se julgada improcedente, poderá ser objeto de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Extintos os créditos tributários declarados finda o contencioso, razão pela qual não há mais nada a discutir em sede de recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 244/278), a qual, por unanimidade de votos, **deferiu** a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, no seguinte sentido:

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, no tocante ao valor pleiteado, discordando, no entanto, dos fundamentos apresentados pelo contribuinte. Sendo assim, reconhece-se como crédito presumido do trimestre a quantia de **R\$ 361.398,65 e reconhece-se o saldo credor pleiteado de R\$ 344.540,04**. Deduzido o montante ora reconhecido como saldo credor do 4º trimestre da quantia de **RS 273.615,54, já reconhecida no Despacho Decisório**, resta deferir na presente decisão a quantia de **R\$ 70.924,50, para utilização na homologação das compensações declaradas pelo contribuinte na proporção do crédito ora reconhecido. Restando, saldo credor, este deverá ser ressarcido ao contribuinte.***

Reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (saldo credor), PER nº 36956.69900.280104.1.1.01-0921, no montante de R\$ 344.540,04. O incentivo fiscal, relativo ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2003, foi calculado sob os fundamentos das Leis n os 9.363, 13/12/1996, e 10.637, de 30/12/2002 (regime não-cumulativo para o PIS). Ao ressarcimento, o contribuinte atrelou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, abaixo relacionadas, para compensar os débitos no montante de R\$ 302.608,56 (valores originais):

PER/DCOMP REALCAFE	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	TIPO DOCUMENTO
21221.73942.160305.1.7.01-0679	344.540,04	26.201,22	Declaração de Compensação
00614.79861.170305.1.3.01-5339	344.540,04	65.968,40	Declaração de Compensação
03276.31642.240305.1.3.01-5122	344.540,04	34.031,00	Declaração de Compensação
33134.71942.260405.1.3.01-4209	344.540,04	30.563,33	Declaração de Compensação
40699.17864.290405.1.3.01-0795	344.540,04	14.480,86	Declaração de Compensação
23645.43483.040505.1.3.01-5328	344.540,04	24.937,86	Declaração de Compensação
27782.84008.250505.1.3.01-0116	344.540,04	15.770,79	Declaração de Compensação
40522.43390.080605.1.3.01-3758	344.540,04	32.934,06	Declaração de Compensação
06802.67397.290605.1.3.01-1616	344.540,04	15.876,68	Declaração de Compensação
20895.40875.210906.1.7.01-6198	344.540,04	41.844,36	Declaração de Compensação

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, combinada com procedimento fiscal para apuração do incentivo solicitado. Dos procedimentos adotados, fiscal e eletrônico, resultou o Despacho Decisório de fl. 20, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: RS 344.540,04

- Valor do crédito reconhecido: RS 273.615,54

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06802.67397.290605.1.3.01-1616.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20895.40875.210906.1.7.01-6198

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP 36956.69900.280104.1.1.01-0921

O valor deferido ao contribuinte foi consequência única e exclusiva do trabalho fiscal, uma vez que o processamento eletrônico não trouxe alterações para os cálculos realizados pela fiscalização. Foi o procedimento fiscal o responsável pelos ajustes efetuados na receita de exportação, na receita operacional bruta, nos insumos consumidos que resultou na redução do crédito presumido de IPI, deles decorrendo, diretamente sobre o incentivo fiscal, a glosa de R\$ 70.924,50 lançada sobre os valores apurados pelo contribuinte.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 21/35 foram delineadas as verificações e alterações procedidas pela fiscalização.

As saídas para exportação apresentadas no PER foram verificadas por amostragem mediante consulta ao sistema Siscomex, com a análise do número do DDE, da data de embarque dos produtos e do respectivo valor da receita de exportação.

A receita operacional bruta foi verificada mediante consulta à DIPJ, aos Balancetes e ao Livro Registro de Apuração do IPI.

Quanto aos insumos, foram glosados as aquisições efetuadas por intermédio de cooperativas, no caso, o café em grão adquirido de cooperativas, e de pessoas físicas, por tratarem de aquisições não sujeitas ao PIS e à Cofins. Também foram objeto de glosa os valores relativos ao consumo de energia elétrica e combustíveis, não conceituados como matéria-prima ou produto intermediário; embalagens, quando destinadas ao ativo imobilizado ou uso e consumo fora do processo produtivo; mercadorias classificadas como uso e consumo; valores lançados sem especificação. As aquisições não aceitas foram relacionadas no DEMONSTRATIVO DAS AQUISIÇÕES NÃO ACEITAS-2003, às fls. 183/184.

Cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/18.

Preliminarmente, contestou o cálculo do crédito presumido, em razão de o despacho decisório não reconhecer, nos meses de novembro e dezembro, valores que ultrapassaram seu cálculo. Isto é, quando o crédito

presumido, de acordo com os cálculos da fiscalização, eram superiores ao que ele próprio apurou, limitou-se o despacho decisório a deferir os valores pleiteados no PER/DCOMP. Também requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e alegou o cerceamento de seu direito de defesa. No seu entender, as informações complementares anexas ao despacho decisório informam apenas valores glosados sem esclarecer detidamente quais insumos foram excluídos. Tal circunstância conduziu a apresentação de defesa por presunção, em clara afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e a própria motivação dos atos administrativos.

No mérito, o contribuinte fez a defesa do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, como incentivo às exportações. Discorreu sobre o direito ao crédito presumido decorrente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas-não contribuintes do PIS e da Cofins. No mesmo diapasão, reclamou o direito de computar na base de cálculo do crédito presumido os gastos com energia elétrica, combustíveis e os custos com máquinas e equipamentos e com a geração de vapor. Com relação à receita operacional bruta, alegou inconsistência do cálculo da fiscalização que até dezembro de 2003, excluiu a quantia de R\$ 23.111.939,66, mas manteve a inclusão da quantia de R\$ 5.077.771,19, ambas referentes à comercialização de café em grão verde nos mercados interno e externo. No seu entender, ou se considera a totalidade da receita referente à venda de café em grão verde, ou nada se considera. Tal prática, se realmente ocorreu, se deveu à aplicação do inc. I do art. 8º da IN SRF nº 23, de 2007. Alegou o contribuinte que o Conselho de Contribuintes tem posição distinta, uma vez que se posiciona por não se adicionar à receita de exportação e à receita operacional bruta valores relativos às exportações de produtos adquiridos de terceiros (acórdão nº 201- 80362, de 20/06/2007, processo nº 13971.000075/99-41).

Iniciado exame dos autos, houve por bem a então relatora enviar o processo em diligência para nova apuração do crédito presumido, tendo em vista que, em se tratando de crédito presumido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, admitir-se-ia computar as aquisições efetuadas por intermédio das cooperativas na apuração do benefício. Tal foi feito, inclusive com o respectivo recálculo, consolidado à fl. 196, dando novo valor ao benefício, aumentando-o para R\$ 290.820,75.

Sobre esse novo valor do crédito presumido, manifestou-se o contribuinte, às fls. 210/212, alegando que a diligência não havia sido bem cumprida. Sobre a diligência e o mérito da contestação concluiu:

Às fls. 172, o preclaro auditor fiscal diz ter cumprido o seu mister e declara que “às fls. 164, constam os valores dos créditos presumidos apurados pelo contribuinte, pela fiscalização e o valor das glosas”.

Contudo, data vênua a diligência não foi bem cumprida, senão vejamos:

- a) houve expressa determinação para que fosse apurado o montante das aquisições de café efetuadas perante cooperativas, segregando estas aquisições, bem como, que os cálculos fossem refeitos, para acréscimo das aquisições de cooperativas;
- b) nas fls. 150 fez-se a segregação determinada, sendo que foram constatadas aquisições de cooperativas na ordem de R\$ 1.174.250,00 e,
- c) nas fls. 164, a fiscalização apurou na linha Créd. Pré. Mês de Novembro R\$ 195.548,31 enquanto que, na linha CP Apurado Fiscalização no

mesmo mês, consta o valor de R\$ 122.244,43, restando incerto o crédito apresentado.

Concluindo, a glosa anterior de R\$70.924,50, deve ser revista por absoluta inconsistência da diligência fiscal, como aliás se requer.

Depois da realização da diligência e da respectiva manifestação do interessado, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG – DRJ/JFA/MG, para prosseguimento.

A decisão de primeira instância, muito embora tenha reconhecido integralmente o montante do crédito reclamado na declaração de compensação, acatou apenas em parte os argumentos apresentados pelo sujeito passivo. O correspondente acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os combustíveis, materiais de manutenção de instalação, máquinas e equipamentos, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

2. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVA, CONTRIBUINTES DO IPI.

Em face da legislação do PIS e da Cofins, respectivamente, a partir de outubro de 1999 e janeiro de 2000, e da regulamentação do crédito presumido pela IN SRF nº 313, de 2003, não há porque excluir, da base de cálculo do incentivo, as aquisições realizadas por intermédio de Cooperativas de Produtores. Entretanto, em face da disposição contida na IN SRF nº 103, de 1997, as aquisições de cooperativa, efetuadas até 02/04/2003, não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

3. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

O afastamento da discussão acerca da composição da base de cálculo do crédito presumido, no tocante às aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas, em razão da conjugação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2016, de 2011, e do Despacho do Ministério da Fazenda, SN, de 13/12/2011, publicado no DOU na pág. Nº 00057, em 15/12/2011, do Ato Declaratório da PGFN nº 14, de 20/12/2011, publicado na pág. 00037 do DOU, de 22/12/2011, bem como do art. 26-A, § 6º, incs. I e II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, nas condições tratadas e atendidas nos citados atos, obriga a inserção das referidas aquisições na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação minuciosa de manifestação de inconformidade com base nas informações constantes do Despacho Decisório, do Termo de Verificação Fiscal e planilhas que o acompanham afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do ato decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 27/09/2012 (conf. despacho de fls. 280 do processo eletrônico), a interessada, em 25/10/2012 (fls. 282), apresentou o recurso voluntário de fls. 282/301, onde reitera a legitimidade do reconhecimento do direito creditório decorrente da integralidade das aquisições de cooperativas, bem como dos gastos com energia elétrica, combustíveis e os custos com máquinas e equipamentos e com a geração do vapor. Contesta, ainda, a forma de apuração da receita operacional bruta, requerendo a realização de diligência para fins de verificação quanto à correção do cálculo realizado pela fiscalização.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso, “*com o conseqüente deferimento da totalidade do ressarcimento/compensação acrescido dos valores inerentes aos insumos e à parcela das aquisições de cooperativas indevidamente glosadas*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que muito embora o direito creditório reclamado tenha sido reconhecido na sua integralidade, o sujeito passivo se manifesta contrariamente a algumas questões de direito não acolhidas pela primeira instância. Especificamente, reclama o reconhecimento integral das aquisições de cooperativas, os gastos com energia elétrica, combustíveis e os custos com máquinas e equipamentos e com a geração do vapor.

Consta da decisão de primeira instância que o cômputo das aquisições de cooperativas passou a ser admitido a partir de abril de 2003 (em função da publicação da IN SRF nº 313, de 2003). Diante disso, a primeira instância já adicionou “*à base de cálculo do crédito presumido a quantia de R\$ 440.000,00, referente à aquisição de café, no mês de maio de 2003 e demais ocorridas nos meses subseqüentes*”. Como o pleito diz respeito a pedido de ressarcimento do IPI relativo ao **4º Trimestre do ano-calendário de 2003**, resta evidente que não haveria nada a discutir concernente à inclusão de aquisições de cooperativas no cômputo do crédito presumido, já que todas as aquisições do período, ou melhor, a partir de abril de 2003, já foram computadas.

Mas a recorrente também se insurge contra a não consideração, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos gastos com energia elétrica e com combustíveis, e dos custos com máquinas e equipamentos e com a geração de vapor. Igualmente se manifesta sobre o cálculo da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito.

Todavia, nenhuma discussão há que ser desenvolvida no presente processo, uma vez que, como já dito, **o direito creditório reclamado foi integralmente deferido**, não se podendo, pois, tomar conhecimento do recurso formulado pela interessada.

Com efeito, não existe crédito tributário em litígio, e não está em discussão nenhuma restrição a direito do sujeito passivo ou a questão própria de processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária, esta sujeita a processo e a rito específicos.

Aliás, o **crédito em litígio** é o critério básico para a definição da competência da Seção do CARF sobre os processos de compensação, conforme prescreve o § 1º do artigo 7º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009). **E a extinção do débito, por qualquer de suas modalidades, importa em desistência do recurso** (artigo 78, § 2º, do RICARF).

No caso das declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo a manifestação de inconformidade é direcionada contra sua não-homologação, a qual, se julgada improcedente, poderá ser objeto de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (artigo 74, §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430/96). Não há como sustentar, portanto, a existência de contencioso considerando a homologação integral dos débitos declarados pela interessada.

Por fim, a título de informação, destaco que as questões aventadas pela suplicante em seu recurso foram integralmente debatidas nos autos do processo nº 10783.901479/2006-91, também em nome da interessada, julgado por esta Turma em 27/11/2013. O acórdão em tela (nº 3802-002.308) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, a receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno. As receitas de exportação também devem seguir o mesmo padrão, sendo assim admitidas, na apuração da relação percentual, unicamente as exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Assim, na base de cálculo do crédito presumido não deverão ser considerados, nem na receita de exportação, nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas de produtos não industrializados pela empresa, para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, como, por exemplo, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos nos mercados interno e externo e os produtos classificados como não-tributados.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Os montantes correspondentes aos insumos adquiridos de cooperativas, utilizados na industrialização dos produtos exportados, integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI (STJ, REsp 993.154-MG, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicado por força do artigo 62-A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEIS. CUSTOS COM A GERAÇÃO DE VAPOR E COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e de energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou de produto intermediário (Súmula CARF nº 19). Pela mesma razão também não podem integrar a base de cálculo do crédito presumido os custos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Da conclusão

Caracterizada, pois, a inexistência de interesse recursal, voto para **não conhecer do recurso** formulado pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator